



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROCESSO Nº 015/2025

PREGÃO PRESENCIAL 008/2025

TIPO: MENOR PREÇO

REGISTRO DE PREÇOS

DECRETO MUNICIPAL Nº 003/2025

FUNDAMENTO LEGAL: ART 28, inciso I Lei Federal 14.133/21

MODO DE DISPUTA: FECHADO ABERTO

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresas especializadas para prestação de serviços em organização, produção executiva e artística para realização do Carnaval 2025 no Município de Dores do Turvo/MG.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, na forma Presencial, visando a contratação, pelo critério de menor preço por item, de empresas especializadas para prestação de serviços em organização, produção executiva e artística para realização do Carnaval 2025 no Município de Dores do Turvo/MG.

A fase preparatória do pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/21, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal nº 14.133/21.

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 23/01/2025, tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 04/02/2025.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

Na segunda etapa, depois de publicado o edital, credenciaram-se a participar do certame 7 (sete) empresas, conforme pode ser observado através da ata da sessão.

O termo de julgamento, expedido pelo Pregoeiro e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 18/02/2025, às 07h30, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação de forma presencial e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se também que as empresas apresentassem declaração quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

Na fase do Credenciamento, foram verificadas todas as documentações dos licitantes, que por vez, apresentaram todos os documentos atendendo o devido cumprimento do instrumento convocatório.

Adiante, coube ao Pregoeiro avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital.

Importante registrar que durante a apresentação das propostas, constatou-se que haviam valores idênticos entre concorrentes nos itens em disputa. Assim, foi realizado o sorteio, com escolha aleatória feita por terceiro, para definir a prioridade de lances entre os licitantes

Em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma empregada, efetuando, ainda, negociação individual com cada licitante, nos termos do art. 61 da Lei Federal n.º 14.133/21.

Logo após a etapa de negociação acima, o Pregoeiro realizou nova verificação da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021, incumbe ao Pregoeiro. Menciona-se que o Pregoeiro realizou as consultas via TCU, CNIA, CNEIS E CNEP, e não encontrou nenhuma ocorrência.

Prosseguindo, ao averiguar minuciosamente cada documento habilitatório acostado ao certame, percebeu que a empresa Helvis Marques de Souza não apresentou certidão CREA do engenheiro, bem como não deixou constar o vínculo empregatício do profissional. Entretanto,



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

foi apresentado na sessão o CREA Jurídico, documento no qual constava o nome do engenheiro Paulo Henrique Umbelino. Assim, em estrita observância ao que expressa o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão 1211/2021, foi concedida a oportunidade ao licitante o CREA físico e o vínculo empregatício no ato do certame. Ao realizar a conferência da respectiva documentação, a CPL concluiu pela habilitação da licitante.

Adiante nas análises, na conferência dos documentos da empresa MR Produções e Extrutura LTDA., no rol de documentos a serem apresentados por ME e EPP, a mesma não disponibilizou a Certidão de Regularização do FGTS. Assim, contou com a oportunidade de prazo aberto para posterior apresentação da mesma, em sede de diligência.

Transcorrendo ainda a fase de habilitação, a empresa WA Locações e Serviços LTDA. apresentou questionamento com relação ao item 04 - banheiros químicos, alegando que a concorrente MR Produções e Extrutura LTDA. não possui cadastro no IBAMA e ainda que, a MR também não detém a documentação referente ao descarte ETE. Ao buscar tal documentação no sítio eletrônico que disponibiliza os dados necessários, a CPL não obteve êxito.

Adiante, foi aberto o prazo quanto à intenção de interposição de recursos. Transcorrido, nenhum licitante manifestou interesse.

Sendo assim, os objetos licitados foram adjudicados às empresas vencedoras, verificando-se os seguintes preços:

ITEM 1: SISTEMA DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO

VALOR UNITÁRIO: R\$ 2.690,00

VENCEDOR: HELVIS MARQUES DE SOUZA – CNPJ: 46.960.500/0001-76

ITEM 2: PALCO

VALOR UNITÁRIO: R\$ 2.300,00

**VENCEDOR: MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ:
03.149.058/0001-90**

ITEM 3: GRID

VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.280,00



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

**VENCEDOR: MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ:
03.149.058/0001-90**

ITEM 4: BANHEIRO QUÍMICO

VALOR UNITÁRIO: R\$ 179,50

**VENCEDOR: MR PRODUÇÕES E EXTRUTURA LTDA –CNPJ:
50.046.342/0001-10**

ITEM 5: BANHEIRO QUÍMICO ACESSÍVEL

VALOR UNITÁRIO: R\$ 298,50

**VENCEDOR: WA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 21.456.019/0001-
17**

ITEM 6: LOCUTOR

VALOR UNITÁRIO: R\$ 448,00

**VENCEDOR: MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ:
03.149.058/0001-90**

ITEM 7: DJ

VALOR UNITÁRIO: R\$ 969,00

**VENCEDOR: MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ:
03.149.058/0001-90**

ITEM 8: GRADIL

VALOR UNITÁRIO: R\$ 28,50

**VENCEDOR: MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ:
03.149.058/0001-90**

ITEM 9: FESTA DA CRIANÇA - BRINQUEDOS INFLÁVEIS

VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.344,00

**VENCEDOR: MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ:
03.149.058/0001-90**



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

Consoante se denota do preço máximo admitido em Edital, o valor obtido no certame não extrapola o limite estabelecido.

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência do Pregoeiro e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes à condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer às vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo à deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlatos.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes à fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atende aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.

Outras regras relacionadas à etapa externa encontram-se nos Decretos municipais regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Dores do Turvo/MG;
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação dos avisos e a sessão de recebimento das propostas e documentos de habilitação, eis que, no caso, a sessão ocorreu em 18/02/2025, cumprindo, portanto, o prazo da alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anota-se que sua análise compete ao Pregoeiro, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Sucedendo ao que foi apresentado no relatório, recomendo que seja solicitado e aberto o prazo para que a empresa MR Produções e Extrutura LTDA. apresente:

- Cadastro no IBAMA;
- Documentação referente ao descarte ETE;
- Certidão de Regularidade do FGTS.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existe registro de sanção aplicada a empresa vencedora, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-MG, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímprobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame e oportuna contratação.

Dores do Turvo/MG, 18 de fevereiro de 2025.

Washington Luiz Sudré Silva Junior
OAB/MG 213.207
Assessor Jurídico